



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000833/2006-32
Recurso nº 176.824
Resolução nº 3201-00.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em : 18 de Janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo trata de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação - PER/DCOMP nº 22593.38367.150903.13.04-8555 (fls.02 a 06).

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo Relatório constante do Acórdão da DRJ-Recife, *verbis*:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DCOMP no 22593.38367.150903.13.04-8555 (fls. 02/06), de 21/02/2006, visando Compensação de débito do PIS/PASEP, do período de apuração junho de 2003, utilizando crédito do mesmo tributo, no valor de R\$ 79.074,11, relativo ao mês de junho de 2001. O débito apurado na quantia de R\$ 22.330,16 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos) foi informado na DCTF, de acordo com consulta ao referido sistema (fl. 07)

2. O Despacho Decisório (fl. 13) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer Nº 230/2006 (fls. 11/12), decidiu:

2.1. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DCOMP no 22593.38367.150903.13.04-8555, nos termos do art. 26, § 2º da IN SRF nº 600/2005, em virtude de não haver disponibilidade de crédito disponível no valor original de R\$ 164.625,14 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos);

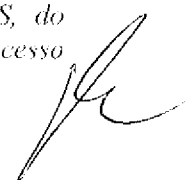
2.3. PROCEDER à cobrança do débito não compensado, com fundamento no art. 26, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, acrescido dos encargos moratórios, na forma do art. 52 da referida IN/SRF

3. Cientificada de tal decisão, em 20/10/2006, conforme "AR" (fl. 17), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/22), de 14/11/2006, por sua representante legal, em que contesta o decisor sob os seguintes argumentos:

3.1. pela cópia da PER/DCOMP no 22593.38367.150903.13.04-8555, que foi homologada pela Receita Federal, verifica-se que o débito de PIS, do mês de 07/2003, no valor de R\$ 22.330,16 foi compensado com um crédito de PIS no valor de R\$ 164.625,14, originado de pagamento a maior do mesmo tributo efetuado em 13/07/2001, relativo ao fato gerador de PIS, do mês de 06/2001;

3.2. entretanto, a compensação não foi homologada por entender a SRF que não há qualquer credor disponível relacionado ao pagamento reconhecido como suficiente para compensar o débito informado;

3.3. conforme relatado em impugnação a auto de infração anteriormente lavrado contra a impugnante, para cobrar PIS, do período de 04/2000 a 06/2002, que deu origem ao processo





administrativo no 11618 003135/2002-65, cópias anexas, vendas realizadas pela impugnante nos meses de maio a julho de 2001 foram canceladas, tendo a devolução sido contabilizada, nos meses de agosto e setembro de 2001, por terem as correspondentes notas fiscais sido emitidas por valores superiores aos corretos. A impugnante junta planilha, demonstrando as bases de cálculo dos anos de 1999 a 2002 (fl. 22);

3.4 em decorrência desse erro, a impugnante pagou, com relação aos meses de maio a julho/2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas, tendo em vista que vendas canceladas não integram a base de cálculo da Cofins, segundo art. 3º, § 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98,

3.5. portanto, ao calcular a Cofins sobre vendas canceladas, a impugnante pagou além do que era devido, passando então a ter o direito de compensar com outros débitos, mormente da própria Cofins, o crédito contra o fisco resultante do montante indevidamente pago;

3.6. ao tomar conhecimento da autuação, a impugnante alterou a forma de demonstrar em DCTF as compensações efetuadas, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins se dava através de compensação, informando a origem do crédito que, nesse caso, foi o valor de Cofins pago a maior em 07/2001, tendo como fato gerador as receitas do mês 06/2001,

3.7 a impugnante junta planilha demonstrando a origem do crédito e as compensações efetuadas, pela qual se pode observar que havia crédito suficiente para a Compensação da Cofins do mês de 04/2003, demonstrada em DCTF do 2º trimestre de 2003 e na PER/DCOMP citada, objeto da não homologação ora contestada,

3.8 requer que seja homologada a compensação efetuada de acordo com o pedido de compensação consignado na atudida Declaração de Compensação e seja cancelada a cobrança do débito ora impugnado.

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ - Recife proferiu o Acórdão No. 11-24.017, em 08 de outubro de 2008, (fls. 52/ss), por meio do qual se manteve o indeferimento do pedido de restituição, no termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza

PIS: FALTA DE COMPROVAÇÃO

A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável,



determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ - Recife em 04/11/2008 (fl. 59/60).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 28/11/2008 (fls. 60/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade e inovando na argumentação no seguinte ponto:

I. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo 10467 501133/2006-79, onde faz a seguinte transcrição do Parecer (fl. 64):

"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$ 10.979 502,26) e setembro (R\$ 23.127 065,58.)

10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme Informação Fiscal de fls 174/179 "

Junta cópia de DARF e documentos da sua escrita fiscal (fls. 65/ss).

Requer, por fim, a Recorrente seja provido o presente recurso homologando-se todas as compensações por ela pleiteadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório.

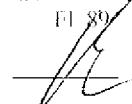
Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator:

Verifica-se que o fundamento da decisão da DRJ-Recife, em apertada síntese, decorreu do fato da Recorrente alegar o direito a crédito do PIS/PAPEP, cuja origem afirma ter sido o cancelamento de vendas, sem, entretanto, comprovar efetivamente a sua existência. Aduz a Relatora do acórdão recorrido que *"a escrituração contábil da empresa faz prova legal a favor da interessada devendo estar lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados. Em hipótese de erro de algum registro contábil, a reversão da presunção de veracidade depende da apresentação de documentação comprobatória respectiva."*

Neste ponto, concordo com a decisão recorrida. Deve o contribuinte trazer os elementos probantes - cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais e outros documentos - que demonstrem cabalmente suas alegações, de forma que o julgador possa firmar seu convencimento sobre os fatos alegados.


4



Também entendo que os autos ainda carecem de provas suficientes para demonstrar as alegações da recorrente, ou seja, se efetivamente houve o cancelamento das vendas que poderiam gerar os requeridos créditos do PIS.

Desta forma, face à precariedade das provas até então produzidas, deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada dos documentos e informações que possam demonstrar o seu direito, em atendimento ao princípio da verdade material. Não se trata da produção de novas provas após o prazo previsto para tal (artigos 15 e 16 do Decreto no. 70.235/72), mas sim de complementação das provas e informações já trazidas aos autos, embora de forma insuficientes.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para tomada de sua decisão.

Neste ponto, conveniente citar posições doutrinárias sobre a matéria. Leciona Paulo Celso Bonilha (*in* Da Prova no Processo Administrativo Tributário, Ed. LTR, 1993, pág. 76) que "*no processo administrativo a decisão deve estar conformada com a verdade material dos fatos, sob pena de inquinar-se vício insanável. Por essa razão, rege o princípio da verdade material, também conhecido como o da liberdade da prova*". E ainda, Alberto Xavier (*in* Do Lançamento — Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, 1998, pág. 156/157), ao anunciar que "*as diligências instrutórias promovidas pela Administração fiscal não tem como fim exclusivo a prova dos fatos constitutivos da obrigação tributária ou dos fatos que se traduzem numa ampliação do seu quantitativo, antes — nobile officium — se dirigem indistintamente a estes e aos que tenham caráter impeditivo daquela obrigação ou determinem uma diminuição do seu quantitativo ou respeito à preclusão do exercício do direito ao lançamento*".

Ademais, o direito ao contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais basilares que devem permear todo processo administrativo fiscal.

O contraditório é o exercício da dialética processual, implica no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, devendo o processo ser marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes, em decorrência do princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual. Seu desígnio é oportunizar direito à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória.

A ampla defesa representa garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente implica consequentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, **no intuito de verificar se efetivamente existe o direito ao crédito do PIS, em decorrência das supostas vendas canceladas**, devendo a autoridade fiscal da DRE - João Pessoa tomar as seguintes providências:





1- Intimar o contribuinte para que apresente todos os elementos probantes que demonstrem suas alegações do suposto crédito do PIS (cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais, extratos bancários com a movimentação financeira da venda e da devolução e outros documentos);

2- Verificar e confirmar, se for o caso, as seguintes alegações da Recorrente:

2.1. Que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento no **processo administrativo 11618.003135/2002-65** em informação prestada pela fiscalização;

2.2. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORI/DRI/JPA no. 054/2004, processo **10467.501133/2006-79 (fl. 67)**;

3. Elaborar **Relatório circunstanciado e conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência dos supostos créditos nos sistemas informatizados da Receita Federal;

4- Outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

